



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03.0019/2017 INTERPOSTA POR VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana, incluindo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, até a destinação final no aterro sanitário municipal, obedecendo aos roteiros por setor preestabelecidos para coleta diária e em dias alternados dos resíduos sólidos domésticos e comerciais gerados no Município de Araxá-MG, conforme especificações e cronogramas descritos nos Anexos deste Edital.

1. HISTÓRICO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá-MG, responde a impugnação apresentada por Vina Equipamentos e Construções Ltda ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 22/01/2018 às 09:00 horas.

O impugnante enviou a impugnação por petição 15/01/2018.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destacamos)**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritamos).

O Edital em comento trata da impugnação em dois artigos os quais transcrevemos:

27.7. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Concorrência, devendo protocolizar o pedido no Setor de Licitações situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, em Araxá, não sendo admitido protocolo em nenhum outro local, pena de não recebimento da petição com o pedido, cabendo à Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição no prazo de até 03 (três) dias úteis. Não será admitida impugnação via fax ou e-mail, que não terão o seu mérito conhecido.

27.7.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

27.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação deste edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. A impugnação deverá ser protocolizada no Setor de Licitações situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, em Araxá, não sendo admitido protocolo em nenhum outro local, pena de não recebimento da petição com o pedido, cabendo à Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Não será admitida impugnação enviada ou protocolada via fax ou e-mail, que não terão o seu mérito conhecido.

A petição com a impugnação foi protocolada no dia 15/01/2018, portanto, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação que se dará no dia 22/01/2018 às 09:00 horas, sendo tempestiva, estando também presentes os requisitos da inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

Passo a análise do requerimento.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO.

1. QUANTO DOS ERROS COMETIDOS NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Alega a empresa em apertada síntese que:

(I) Vários itens do edital estabelecem que o serviços de coleta de lixo domiciliar deve ser executado no período diurno e noturno, e o item 8.2.7. define que o trabalho noturno deve ser realizado até as 23:00 ou seja dentro do intervalo legal que exige o pagamento de adicional noturno aos funcionários encarregados de prestar estes serviços. No entanto a citada planilha não faz qualquer referência e não projeta no seu cálculo o valor do adicional noturno, o que é exigência legal. A falta de previsão do valor referente ao adicional noturno na planilha resulta em erro formal na sua composição, considerando que esse trabalho é normalmente estendido além das 23:00 horas, em dias de acúmulo de resíduos após domingos e feriados;

(II) Há ainda, no Anexo II – PLANILHA DE PREÇOS E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS um grave erro no item “5 manutenção” quando é efetuado o cálculo do custo total mensal estimado para manutenção estimado para manutenção dos veículos e equipamentos coletores, a planilha informa que é admitido o percentual de 85% do valor de aquisição da frota de caminhões (valor da frota R\$1.826.000,00 multiplicado por 85% = R\$155.210,00). O valor obtido é dividido por 60 meses o que deveria indicar o custo mensal de manutenção de R\$25.863,33 e não R\$2.586,83 conforme indicado na composição, ocorrendo, portanto, um significativo erro da ordem de R\$23.276,50 para fazer frente aos custos de manutenção. O cálculo efetuado que fixa o valor mensal de R\$2.586,83 para manutenção é definitivamente insuficiente para fazer frente a essas despesas, devendo o valor ser revisto e calculado adequadamente;

(III) Observa-se ainda, um importante erro na elaboração da planilha de preços e composição de custos quanto a despesas com administração local, que não pode ser incluída na composição do preço unitário do serviço de coleta de resíduos domiciliares. Outrossim, o Tribunal de contas da União em suas “ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS” entende que é necessário o cálculo das despesas com a administração local separadamente.

Pede o acatamento da impugnação com a suspensão do certame, e reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Com relação ao trabalho noturno a ser realizado até as 23:00hs, será alterado o edital para constar que o coletas noturnas serão realizadas de segunda a sábado, das 15:00 às 22:00hs, ou seja fora do intervalo legal que exige o pagamento de adicional noturno aos funcionários encarregados de prestar estes serviços.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não será necessário, constar da planilha o valor do adicional noturno, não sendo necessário a alteração da planilha para fazer constar o adicional noturno aos funcionários encarregados de prestar estes serviços.

Com relação a afirmação de um grave erro no item "5 manutenção", quando é efetuado o cálculo do custo total mensal estimado para manutenção estimado para manutenção dos veículos e equipamentos coletores, razão não assiste à impugnante uma vez que esta fez uma leitura errada dos valores, sendo que o que a planilha informa é que o percentual é de 8,50% e não 85% o que efetivamente dá um custo mensal de manutenção de R\$2.586,83 e não de R\$25.863,33, como alegado pela impugnante.

Não dever haver modificação do edital com a revisão do valor já que o valor mensal de R\$2.586,83 para manutenção está correto e é suficiente para fazer frente a essas despesas.

Com relação a afirmação de erro na elaboração da planilha de preços e composição de custos quanto a despesas com administração local, que não pode ser incluída na composição do preço unitário do serviço de coleta de resíduos domiciliares, razão não assiste a impugnante.

Primeiro porque da análise da planilha verifica-se que as despesas com administração local foram feitas em um tópico separado; segundo porque é a Lei nº 8.666/93 no inciso I, § 2º do artigo 7º que determina que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, então o custo unitário das despesas com a administração local devem constar da planilha com efetivamente constou e; terceiro, porque as "ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS" do TCU aplica-se comente em caso de obras públicas e o objeto do edital ora questionado não se trata de obra mas de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

3. DA DECISÃO.

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta por Vina Equipamentos e Construções Ltda e no mérito julgo-a procedente em parte, devendo ser alteradas apenas as cláusulas do edital para constar que as coletas noturnas serão realizadas de segunda a sábado, das 15:00 às 22:00hs.

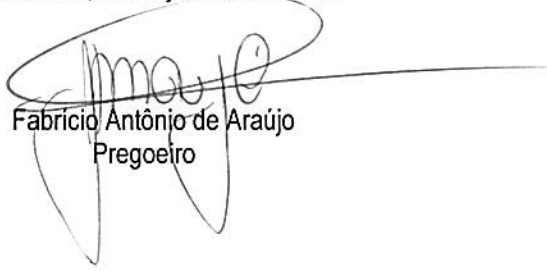
Quanto as demais cláusulas mantenho o edital e sua integralidade.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 22/01/2018 às 09:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 16 de janeiro de 2018.


Fabricio Antônio de Araújo
Pregoeiro